



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

OFÍCIO nº 2/2020/GABSUB-HCPDF

Brasília, 28 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Assunto: Proposta de substitutivo ao Anteprojeto de Resolução que altera dispositivos da Resolução CSMPF nº 146, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal

Sr. Procurador-Geral da República,

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão apresentou, em agosto de 2019, proposta de criação de grupo de atuação especializada no combate ao crime organizado de âmbito permanente e em caráter nacional, composto de Procuradores da República com experiência na matéria e o apoio técnico adequado, alterando dispositivos da Resolução nº 146, de 5 de agosto de 2013, desse Conselho Superior.

Afirmou ser esse um modelo mais consentâneo à realidade atual, em virtude da evolução das organizações criminosas, que aumentaram sua estrutura, poder e influência, ampliando o seu alcance territorial, além de suas ramificações internacionais.

A atuação concentrada por meio de grupo único e permanente, sem limitações de ordem regional, em contraste com o trabalho realizado de forma pontual e fracionada, preso aos limites territoriais do modelo básico de atuação dos ofícios existentes nas diversas unidades do Ministério Público Federal, conduz, de fato, a inúmeras vantagens.

Ganha-se na organização e racionalização do trabalho, em todos os seus aspectos funcionais e administrativos, como a flexibilidade da atuação de seus integrantes, a economia de recursos, a acumulação contínua e a preservação da experiência e do conhecimento adquiridos, a unificação de rotinas, base de dados, sistemas, e tudo que compõe a sua capacidade de inteligência.

Do ponto de vista institucional, o modelo também contribui para evitar a dispersão do conceito de unidade, sobre o qual se assenta o funcionamento do Ministério Público. O grupo se integra à sua estrutura organizacional, com normas objetivas de funcionamento, definidas pelo órgão competente com poder regulamentar.

A proposta encaminhada pela 2ª CCR possui todas essas virtudes, mas, ainda assim, se ressent, a nosso ver, de limitações de ordem técnica e nos objetivos a que almeja.

Por isso, apresentamos à apreciação do Colegiado um modelo de configuração mais ajustada às regras que disciplinam a atividade-fim da Instituição, além de uma perspectiva mais ampla de atuação, no que diz respeito à matéria.

Consideramos, em primeiro lugar, que os membros que se encontrarem à frente dessa tarefa deverão atuar obrigatoriamente em ofícios, já que dentre as suas funções inclui-se a prática de atos que dependem do exercício de um desses espaços de atribuição, como a instauração de procedimentos investigatórios, a promoção de ações penais e outros atos afins. Sendo, por sua vez, os ofícios comuns, como é o caso, de ocupação individual, não parece adequado falar que o apoio que se prestará ao promotor natural, quando feito por meio desse grupo especializado, se materialize numa espécie de subdivisão ou atuação coletiva naquele único ofício por ele titularizado.

Entendemos, ainda, que a reunião desses ofícios irá representar mais do que um grupo. Por isso, a sua designação como unidade, composta de uma sede nacional, em Brasília/DF, e subsedes regionais, em número indefinido, e cujos titulares estarão habilitados a atuar em quaisquer casos nesse novo universo de atribuições, independentemente da localização do ofício ou do grau de jurisdição.

Os ofícios serão deslocados temporariamente de suas procuradorias estaduais de origem para a nova unidade e ali permanecerão durante o período de designação do titular, com atribuição redefinida. Permite-se, assim, que ao término do período, seus titulares possam retornar à sua unidade de origem, sem prejuízo da lotação que antes possuíam.

Quanto à matéria, consideramos que a abrangência da atuação da nova unidade deva ser não apenas o combate ao crime organizado, mas à corrupção em geral, na sua dimensão criminal e administrativa, substituindo-se, assim, de forma mais efetiva e com maior amplitude institucional, às forças-tarefas criadas para atuar em casos específicos de grande complexidade.

Aliás, a necessidade de criação, no âmbito da estrutura orgânica do Ministério Público Federal, de uma unidade especializada na investigação e persecução de atos de

corrupção, é objeto, inclusive, de recomendação, expedida no ano de 2019, pelo Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC).

Em termos práticos, caberá ao procurador natural do caso solicitar a atuação da unidade, de forma justificada, com informações sobre sua complexidade e abrangência, e a ela decidir sobre a conveniência e oportunidade do acolhimento do pedido.

A unidade será dirigida por um coordenador, contará com a estrutura de pessoal necessária ao desempenho de suas atividades, o que inclui servidores da área administrativa, judicial e de segurança institucional, e atuará mediante cooperação com a Secretaria de Perícia Pesquisa e Análise (SPPEA).

Anotamos, por fim, que o substitutivo que se apresenta à avaliação desse Conselho Superior é fruto do trabalho conjunto dos signatários, do Procurador da República Paulo Roberto Galvão, dos Procuradores Regionais da República José Alfredo de Paula e Raquel Branquinho, e da Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowoski.

Respeitosamente,

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO
Subprocurador-Geral da República
Conselheiro

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Conselheiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE __ DE __ DE 2020.

Cria a Unidade Nacional de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no art. 129, I, da Constituição da República, e considerando a deliberação na _____ Sessão Ordinária, realizada em _____, resolve:

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Ministério Público Federal, a Unidade Nacional de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado (UNAC), com a finalidade de permitir a atuação especializada e o auxílio aos procuradores naturais de primeiro, segundo ou terceiro grau no combate à corrupção, a outros crimes e atos de improbidade administrativa praticados contra a Administração Pública e à criminalidade organizada.

Parágrafo único. A UNAC atuará com independência funcional, respeitado o princípio da unidade.

Seção II

Da atribuição

Art. 2º A atuação da UNAC abrangerá tanto o trabalho de inteligência prévia de identificação da criminalidade organizada e da prática de crimes contra a Administração Pública, quanto a atuação em casos específicos, desde que verificada sua relevância e necessidade de atuação especializada.

Art. 3º A UNAC deverá decidir a respeito de seu planejamento e prioridades, observando-se as diretrizes gerais estipuladas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, a UNAC deverá atuar de forma especializada e em auxílio ao procurador natural, bem como com aquele que terá atribuição para atuar no feito judicial ou investigatório futuro, segundo as regras ordinárias de distribuição.

§ 1º A atuação em casos específicos somente ocorrerá mediante solicitação do procurador natural, que deverá ser justificada com informações relevantes sobre o caso, em especial sua abrangência, complexidade e os resultados esperados para a investigação.

§ 2º A UNAC deverá decidir a respeito da conveniência e oportunidade do acolhimento do pedido de apoio do órgão do Ministério Público, considerando inclusive critérios de planejamento e prioridade.

Art. 5º Nos casos em que atuar, a UNAC terá atribuição plena para a investigação e o ajuizamento de ação de responsabilização por atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e por ato previsto na lei anticorrupção (Lei 12.846/2013), assim como para a celebração de acordos.

Art. 6º Uma vez estabelecida a atribuição da UNAC, caberá à Unidade exercer todos os atos necessários à consecução de suas finalidades, inclusive:

1- – instaurar procedimento de investigação criminal (PIC), sem prejuízo de posterior instauração de inquérito policial;

- 2- – acompanhar tramitação de inquérito policial, requisitando as diligências necessárias;
- 3- – acompanhar e promover as técnicas especiais de investigação;
- 4- - promover medidas cautelares e assecuratórias;
- 5- – promover a ação penal e participar de todos os atos de instrução processual;
- 6- – promover as ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa e por ato previsto na lei anticorrupção, participando de todos os atos de instrução processual;
- 7- – firmar acordos de colaboração premiada, de leniência e de não persecução penal e cível;
- 8- – estabelecer contatos externos com autoridades e órgãos envolvidos com a repressão às organizações criminosas;
- 9- – receber relatórios de inteligência oriundos de agências externas ou órgãos de inteligência ou contrainteligência internos, reportando informações sobre o crime organizado;
- 10- – atender ao público e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, desde que relacionadas a sua área de atuação;
- 11- – receber dos demais órgãos de execução do Ministério Público documentos ou peças, bem como solicitação de apoio para os atos de investigação criminal;
- 12- – sugerir a celebração, na área de sua atuação, de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intenção com órgãos públicos e privados, além de entidades de ensino e pesquisa;
- 13- – estimular o desencadeamento da ação policial perante delitos de maior complexidade ou sofisticação no seu processo de execução, colaborando com os órgãos de segurança na montagem das estratégias de investigação e, juntamente com os respectivos órgãos de execução do Ministério Público, na seleção das provas indispensáveis à deflagração dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais adequados à espécie.

Art. 7º A UNAC deverá apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e às Câmaras de Coordenação e Revisão interessadas, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas, contemplando as prioridades definidas pelo grupo, o plano de ação a ser executado e as dificuldades e os êxitos das investigações

desencadeadas.

Seção III

Da

Estrutura

Art. 8º A UNAC terá sede em Brasília-DF e, a seu critério, subsedes nos Estados da Federação nos quais tramitem casos de sua atribuição.

Art. 9º A UNAC será constituída por ____ ofícios de atuação especializada, correspondentes a ofícios atualmente ocupados por membros do Ministério Público Federal.

§ 1º Os ofícios que integram a UNAC são aqueles ocupados pelos membros do Ministério Público Federal que compõem a Unidade, os quais são deslocados temporariamente de suas unidades de origem para a sede nacional ou para as subsedes da UNAC e permanecem, durante o período de designação, com atuação nacional na matéria definida por esta Resolução.

§ 2º A distribuição e localização dos ofícios da UNAC entre a sede nacional e as subsedes e a distribuição dos casos entre seus membros será definida pela própria Unidade.

§ 3º Os membros da UNAC poderão atuar em todos os casos de atribuição da Unidade, independentemente da localização do ofício do membro ou do grau de jurisdição.

§ 4º As unidades de origem dos ofícios deslocados na forma do parágrafo anterior deverão determinar a redistribuição temporária dos feitos de atribuição original dos ofícios deslocados na própria unidade.

Art. 10. A UNAC terá um Coordenador Nacional, podendo ter Coordenadores nas subsedes.

Art. 11. A UNAC contará com a estrutura de pessoal necessária ao desempenho de suas atividades, dentre servidores integrantes do quadro do Ministério Público da União, podendo abranger servidores da área administrativa, judicial e de segurança

institucional, sem prejuízo da possibilidade de requisição de servidores externos para o adequado desempenho das atividades.

Parágrafo único. A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) atuará mediante cooperação com a UNAC, conferindo prioridade a suas demandas.

Seção IV Do Provimento

Art. 12. Os membros da UNAC serão designados pelo Procurador-Geral da República para atuar pelo prazo de 2 (dois) anos, com possível renovação por mais 2 (dois), sendo indicados em decorrência de edital aberto aos integrantes de qualquer grau da carreira, assegurada prévia manifestação das Câmaras interessadas e observados os seguintes critérios de seleção:

- I - experiência no enfrentamento ao crime organizado, combate à corrupção e lavagem de capitais;
- II - conhecimento teórico, prático e capacidade para o trabalho em equipe;
- III - observância dos limites previstos na Resolução 177, de 2017, deste Conselho Superior, que regulamenta as desonerações nas unidades.

Art. 13. O Coordenador Nacional da UNAC será escolhido pelo Procurador-Geral da República, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, dentre os Subprocuradores-Gerais da República.

Seção V Disposições Finais e Transitórias

Art. 14. A composição inicial da UNAC será formada pelos membros integrantes das forças-tarefas de combate à corrupção atualmente em funcionamento no Ministério Público Federal, as quais passam a constituir sedes da Unidade Nacional, sendo:

- I - __ membros oriundos da força-tarefa Lava Jato em Curitiba;
- II - __ membros oriundos da força-tarefa Lava Jato no Rio de Janeiro;
- III - __ membros oriundos da força-tarefa Lava Jato em São Paulo;

IV - __ membros oriundos da força-tarefa Greenfield;

V - (...)

§__º Além dos membros oriundos das forças-tarefas indicadas no *caput*, a composição inicial da UNAC incluirá novos membros, escolhidos na forma do art. 12 desta Resolução.

§__º O Grupo de Apoio responsável pelos processos de atribuição originária do Procurador-Geral da República, manterá interlocução permanente com a UNAC, com o fim de permitir o intercâmbio de informações sobre casos concretos e teses jurídicas e de possibilitar atuação uniforme e integrada.

Art. 16. A estrutura de pessoal de apoio inicial da UNAC não poderá ser inferior à estrutura atualmente disponibilizada às forças-tarefas indicadas no art. 13 desta Resolução.

Art. 17. As bases de dados atualmente custodiadas pelas FTs referidas no artigo 14 serão transferidas e administradas pela SPPEA.

Art. 18. Esta resolução não impede que os colegiados estaduais ou regionais adotem iniciativas de criação de grupos de atuação conjunta, em atenção às peculiaridades locais.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Resolução nº 146, de 5 de agosto de 2013, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00101486/2020 OFÍCIO nº 2-2020**

Signatário(a): **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Data e Hora: **28/04/2020 15:53:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **28/04/2020 16:05:00**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F1690D14.B53BEE94.99D6A52A.676AE1AE